



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

SF/17376/28092-09

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, no Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** São criadas nos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, no Estado de Rondônia, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de sua região de influência e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** As Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC abrangem a totalidade das superfícies territoriais dos Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi, onde serão instaladas respectivamente.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, nas referidas Áreas de Livre Comércio, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC;



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico de acordo com as normas específicas para oeste tipo de destinação de mercadoria importada;

IV – agropecuária e piscicultura;

V – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

VI – estocagem para comercialização no mercado externo;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a. armas e munições de qualquer natureza;
- b. automóveis de passageiros;
- c. bebidas alcoólicas;
- d. perfumes;
- e. fumos e seus derivados.

**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarque aduaneiro.

*Parágrafo único.* As importações de que trata oeste artigo deverão contar com a prévia anuênciam do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da

SF/17376/28092-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

SF/17376/28092-09

**Art. 6º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata oeste artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

**Art. 8º** Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

capítulo 26 da NCM, ou agrossilvipastoril, observada a legislação ambiental pertinente e definida em regulamento.

**§ 2º** Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e o fumo.

**§ 3º** A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

**Art. 9º** A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC para empresas ali estabelecidas, fica equiparada à exportação.

**Art. 10.** Estão as Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento.

*Parágrafo único.* Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

**Art. 12.** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 13.** O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País.

*Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos, pelas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC,

SF/17376/28092-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

SF/17376/28092-09

**Art. 14.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC.

**Art. 15.** As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Pimenteiras do Oeste – ALCPO, de Costa Marques – ALCCM e de Cabixi – ALCC serão mantidos enquanto estiverem em vigência isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

**Art. 16.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

## JUSTIFICAÇÃO

A instalação de Áreas de Livre Comércio, sobretudo em municípios localizados na faixa de fronteira, constitui medida de promoção do desenvolvimento sustentável e de diversificação da atividade econômica, notadamente dos setores da indústria e do comércio, além de constituir meio de ocupar efetivamente o território fronteiriço e de evitar atividades ilegais.

Os Municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi localizam-se a sudoeste do Estado de Rondônia, na fronteira do Brasil com a Bolívia.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O município de Costa Marques situa-se no vale do Guaporé e possui grande diversidade de fauna e flora e exibe atrativos turísticos em áreas protegidas e reservas extrativistas. Sua economia está baseada, sobretudo, na agricultura e no extrativismo.

A cidade de Pimenteiras do Oeste tem sua principal base econômica na pesca, em que se destaca a exportação de peixes, e no setor de turismo, com destaque para o Festival da Praia, que movimenta hotéis e restaurantes.

Já o município de Cabixi, vizinho a Pimenteiras do Oeste, tem como principais atividades econômicas o extrativismo vegetal, a silvicultura, a pecuária e a agricultura, com destaque para arroz e milho.

Apesar de não serem municípios populosos, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e Cabixi ressentem-se da falta de investimentos que possam gerar maior número de empregos e elevar a renda de seus habitantes, com o aproveitamento do potencial econômico local.

A instalação de áreas de livre comércio nos três municípios viria a preencher tal necessidade, uma vez que poderiam ser atraídos para a região empreendimentos que utilizem produtos da biodiversidade e mão de obra locais, capazes de promover a preservação do meio ambiente e a elevação do nível de renda da população.

Ademais, a existência de áreas de livre comércio em municípios rondonienses localizados na faixa de fronteira do Brasil com a Bolívia também contribuiria para afastar atividades ilegais como o tráfico de drogas e o contrabando, que se aproveitam do reduzido policiamento e da baixa atividade econômica na divisa entre os dois países.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SF/17376/28092-09